



NIF: 506 849 635

4911 715 SEP-9 14:31

Inspeção-geral de Finanças
Rua Angelina Vidal, 41
1199-005 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa Referência

Data

Assunto: Contraditório institucional – Proc. Nº 2013/180/A3/1372

Ex.mo Senhor(es):

Vimos por este meio apresentar o contraditório institucional ao Projeto de Relatório e Anexos do controlo de endividamento e da situação financeira do Município de Celorico da Beira.

No intuito de tornar a nossa resposta enquadrável com o vosso relatório, procedemos à elaboração do contraditório atribuindo idêntica numeração, no intuito de facilitar a vossa análise.

Assim, desta forma apresentamos os seguintes considerandos e argumentos:

3. Conclusões e recomendações

3.1.1 – Item 2.1.1.1

- Relativamente ao registo dos “**contrato de cessão de créditos**” e “**acordo de pagamento**”, celebrados entre o MCB, a [REDACTED] e a [REDACTED] em 2003, ano da assinatura dos referidos documentos,

procedeu-se ao registo da dívida na contabilidade patrimonial, nas contas de fornecedores.

Considerando que havia sido emitido um acórdão do Tribunal de Contas desfavorável à realização de operações deste género, num processo do próprio município, os serviços financeiros optaram por manter os registos da dívida nas rubricas de fornecedores, aguardando que as entidades fiscalizadoras, nomeadamente DGAL, IGF e Tribunal de Contas (TC), se pronunciassem sobre esta matéria.

Considerando pertinentes as recomendações da IGF e verificando-se que [REDACTED] procedeu à transformação do contrato num empréstimo, o MCB encontra-se disponível para a proceder à reclassificação da referida dívida.

De forma a proceder à correta contabilização das recomendações solicitamos que a IGF se pronuncie sobre as seguintes questões:

- o Não se tendo verificado o registo orçamental correspondente à utilização do capital do empréstimo junto [REDACTED] e ao pagamento das faturas em dívida [REDACTED], deverá proceder-se ao registo orçamental do contrato?
- o Não se verificando o registo orçamental do contrato, como deve ser considerada a informação relativa aos contratos administrativos celebrados entre o MCB e [REDACTED] nomeadamente no que respeita à informação a prestar ao TC no mapa de contratação administrativa da prestação de contas?
- o Considerando que o referido contrato, não foi remetido à fiscalização do TC, tendo sido remetido a este organismo em finais de 2005 para conhecimento, como deverá ser o mesmo considerado para efeitos de preenchimento do mapa de empréstimos do POCAL? Não se verificando igualmente a submissão do contrato à apreciação da AM, qual a identificação que deverá ser inscrita no mesmo mapa nos campos relativos à aprovação da AM e ao visto do TC?
- No que respeita às recomendações relativas ao **registo das participações sociais** registam-se as seguintes situações:

o Relativamente ao capital social da empresa [REDACTED] os serviços da autarquia irão proceder ao respetivo reconhecimento contabilístico no presente ano de 2015;

o No que concerne ao reconhecimento da subscrição de capital social na empresa [REDACTED] informa-se que o Município de Celorico da Beira não pretende proceder à respetiva realização.

Assim sendo, solicita-se a confirmação dos procedimentos a realizar para efeitos de desobrigação de reconhecimento, nomeadamente:

- Deliberação da Câmara Municipal da intenção de não realização do capital social da [REDACTED] por proposta do presidente da Câmara Municipal;
- Deliberação da Assembleia Municipal ratifique a deliberação da Câmara Municipal;
- Comunicação [REDACTED] da deliberação da Assembleia Municipal.

o Acresce informar que o Município de Celorico da Beira procedeu igualmente à subscrição do capital social da empresa [REDACTED]

Relativamente a esta entidade, a autarquia irá aguardar os procedimentos de integração do capital da [REDACTED] no capital da [REDACTED] e forma a identificar a manutenção do reconhecimento da subscrição do Município de Celorico da Beira no capital [REDACTED].

Verificando-se o reconhecimento da subscrição do capital na [REDACTED] a Câmara Municipal de Celorico da Beira irá proceder em conformidade com o previsto para [REDACTED] uma vez não pretender proceder à referida realização de capital.

- Relativamente à dívida omitida contabilisticamente e/ou indevidamente registada em acréscimos e diferimentos, registados no ano seguinte, os

serviços da autarquia irão no futuro proceder em conformidade com as recomendações expressas no relatório.

3.2.1.1 – Itens 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.1.9

- A elaboração dos orçamentos dos anos de 2013, 2014 e 2015 foram elaborados com base nas previsões do Plano de Reequilíbrio financeiro (PRF), tendo-se registado o aumento do valor da receita pela incorporação da receita proveniente dos empréstimos de reequilíbrio a contratar.

Conforme se verifica na execução orçamental e evolução da dívida total do município, a Câmara Municipal de Celorico da Beira não procedeu à utilização indevida das dotações previsionais associadas ao empréstimo do PRF, constatando-se que neste período se registou uma redução significativa da dívida total.

A utilização do capital dos empréstimos do PRF a contratar apenas tem como finalidade permitir carregar todos os compromissos transitados de anos anteriores, a liquidar com o produto dos referidos empréstimos, conforme exigência do Tribunal de Contas.

- Com a conclusão do processo de recurso ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), que se prevê ocorrer em 2015, os orçamentos dos anos futuros passarão apenas a prever as receitas com elevado grau de probabilidade de cobrança efetiva, em conformidade com os mapas previsionais do FAM e disposições legais do POCAL.

3.2.1.2 – Item 2.1.1.1.2

- No que concerne à utilização das operações de tesouraria para liquidação de despesas orçamentais, conforme justificação amplamente apresentadas à IGF e Tribunal de Contas reforça-se:
 - O Município de Celorico da Beira não recorreu à utilização, por livre iniciativa da autarquia e respetivos órgãos, de valores arrecadados

em operações de tesouraria para fazer face à liquidação de dívidas orçamentais;

- o A utilização das dotações orçamentais decorreu da realização de penhoras realizadas por credores às contas da autarquia, registando-se a penhora da quase totalidade das disponibilidades orçamentais e não orçamentais;
- o Refira-se que esta situação não só se traduziu no esvaziamento das disponibilidades extra orçamentais, bem como na necessidade de recurso a um descoberto bancário para pagamento de vencimentos e das obrigações de caráter imediato;
- o Considerando que, conforme informação prestada ao Tribunal de Contas, o Município de Celorico da Beira não dispunha de capacidade financeira para proceder à reposição das disponibilidades extra orçamentais, verificou-se a necessidade de espelhar na conta de gerência 2011 o registo dos fluxos financeiros associados às penhoras das contas do município;
- o Assim sendo, procedeu-se ao registo da utilização da receita extra orçamental e a correspondente liquidação das dívidas incluídas nos processos judiciais;
- o Acresce referir que em 2012 se verificou a devolução de parte dos valores penhorados, não tendo sido prestada a devida informação por parte do tribunal relativa aos valores repostos;
- o Após receção da informação relativa às reposições, os serviços da autarquia procederam à regularização parcial em 2014, dos respetivos valores nas contas de operações de tesouraria, encontrando-se atualmente por repor 214.265,58€;
- o Relativamente à reposição dos valores em falta, considerando que o Município de Celorico da Beira se encontra num processo de reconversão do Plano de Reequilíbrio Financeiro para o Fundo de Apoio Municipal, apenas será repostos com o recurso ao financiamento bancário no âmbito do procedimento de recuperação financeira;
- o A decisão de não reposição imediata dos valores extra orçamentais resulta das seguintes considerações:

- A situação financeira da autarquia, confirmada pela obrigatoriedade legal de recurso ao FAM, não permite a reposição integral dos valores penhorados;
- Têm sido cumpridas todas as obrigações extra orçamentais, relativas ao pagamento ou devolução, não se registando a obrigatoriedade de liquidação de juros de mora;
- Adicionalmente, a autarquia tem procurado reduzir os encargos com a dívida de curto prazo, nomeadamente através da liquidação do descoberto bancário e dívidas a fornecedores;
- A regularização privilegiada de dívidas orçamentais, em detrimento da reposição das operações de tesouraria, não altera o valor da dívida total do município, garantindo a redução dos encargos com juros de mora, libertando verbas adicionais que permitam reduzir gradualmente o excesso de endividamento.

3.2.1.3 – Itens 2.2.1.4 e 2.2.1.9

- O Município de Celorico da Beira submeteu à apreciação das entidades competentes o processo de recurso ao FAM, tendo sido definidas metas a atingir ao nível da execução orçamental e da redução da dívida total do município, à semelhança do que acontecia com o PRF desde 2013.
Com a aprovação do FAM o Município de Celorico da Beira enquadra-se num regime de exceção que permitirá a redução gradual do desequilíbrio orçamental previsto no art.º 40º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).
Assim sendo, o Município de Celorico da Beira encontra-se num processo de implementação das medidas inscritas no FAM, com o objetivo de maximizar a arrecadação das receitas próprias e a redução das despesas correntes, de forma a cumprir integralmente com os objetivos definidos de cumprimento do equilíbrio orçamental previsto no art.º 40º do RFALEI e dos limites da dívida total, previstos no art.º 52º do RFALEI.

3.2.1.4 – Itens 2.2.1.5 e 2.2.1.9

- Conforme descrito nos pontos anteriores, a câmara municipal já se encontra a implementar procedimentos que permitam reduzir o desequilíbrio orçamental em sentido substancial.

A execução orçamental dos anos 2012 e 2013 já apresentava uma evolução positiva, situação que se manteve em 2014 e se verificará no final de 2015.

Com a aprovação do FAM, o Município de Celorico da Beira pretende passar a registar níveis de equilíbrio orçamental em sentido substancial, autónomo do ano e global do ano.

3.2.1.5 – Itens 2.2.1.6 e 2.2.1.9

- Conforme descrito nos pontos anteriores, a câmara municipal encontra-se a implementar medidas de contenção, nomeadamente as previstas no FAM.

3.2.1.6 – Item 2.2.1.7

- Apesar das limitações associadas à não conclusão do processo de recurso ao FAM, o Município de Celorico da Beira tem cumprido com as disposições legais previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, nomeadamente no que respeita à assunção de compromissos.

3.2.2 – Itens 2.2.2.1 a 2.2.2.9

- O Município de Celorico da Beira “congelou” a dívida de curto prazo incluída nas relações de faturas anexas aos contratos de empréstimo do PRF. Estas faturas serão regularizadas com o recurso ao financiamento do FAM, encontrando-se o município a antecipar o pagamento de

algumas dívidas sujeitas a processos de injunção e ou execução por parte dos credores.

Este procedimento tem permitido ao município reduzir progressivamente o seu exigível de curto prazo.

- No que concerne à despesa realizada no decurso da gestão orçamental, no ano de 2013 o Município de Celorico da Beira implementou procedimentos de controlo de tesouraria que permitissem garantir a liquidação das dívidas antes do reconhecimento como pagamentos em atraso. Durante o referido ano, por força de ações judiciais de alguns credores, nem sempre foi possível cumprir com o cumprimento das obrigações antes do seu reconhecimento como pagamentos em atraso. A estabilização das relações institucionais com os credores permitiu à autarquia, a partir do ano 2014, proceder à liquidação das dívidas no prazo de 90 dias da data fatura, não se verificando a constituição de novas dívidas a reconhecer como pagamentos em atraso.
- No que respeita à *"Ponderação, nas áreas de atividade ou programas que tenham um maior peso e flexibilidade ao nível da despesa municipal, da eventual adoção de medidas no sentido de descontinuar os que tenham menor impacto negativo sobre os cidadãos ou de diminuir os meios financeiros afetos, de modo a proporcionar uma redução relevante e estrutural na despesa municipal"*, as mesmas constam das medidas de redução da despesa previstas no FAM, encontrando-se o Município de Celorico da Beira disponível para proceder à respetiva reavaliação sempre e quando se verifique a insuficiência das medidas ora propostas para o cumprimento das metas definidas, ao nível do equilíbrio orçamental e da redução da dívida total.

Acresce referir que os compromissos assumidos e ainda não faturados, existentes no final de 2013, no montante de 14,3 milhões de euros, na sua grande maioria correspondia aos compromissos relativos aos financiamentos bancários, à dívida da empresa [REDACTED] e ainda outras dívidas patrimoniais não reconhecidas orçamentalmente, nomeadamente dívida [REDACTED] que se encontrava registada em faturas em receção e conferência, incluídos no PRF como despesa a liquidar com o produto dos empréstimos de RF. O reconhecimento dos referidos

compromissos resulta da imposição do Tribunal de Contas relativo ao reconhecimento integral, no orçamento da autarquia, da totalidade da despesa a regularizar com os empréstimos de RF.

3.2.2.1 – Itens 2.2.2.2 a 2.2.2.1

- Conforme recomendação, a realização de novos investimentos encontra-se pendente da verificação da efetivação do respetivo financiamento, através do recurso ao autofinanciamento e/ou ao financiamento externo. Relativamente ao financiamento externo, que corresponderá obrigatoriamente a participações através de subsídio não reembolsável.

Relembramos que o município estará impossibilitado do recurso ao financiamento bancário por se encontrar a violar os limites previstos no art.º 52º do RFALEI.

Assim sendo, o município estará obrigado a definir com critério e eficácia os investimentos a realizar no período de vigência do FAM, estando assim garantido o cumprimento da recomendação.

3.2.2.2 – Item 2.2.2.1

- Relativamente ao cumprimento das regras previstas no art.º 49º do RFALEI, nomeadamente no que *“respeita à proibição de celebrar contratos com entidades financeiras com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo (exceto no âmbito de mecanismos de recuperação financeira)”*, conforme amplamente mencionado, a autarquia encontra-se na transição de um processo de PRF para o FAM, com o intuito de reestruturar e consolidar a dívida de curto e médio prazos.

O Município de Celorico da Beira não contratualizou nem se encontra a negociar qualquer acordo de pagamento junto de entidades financeiras, com exceção dos processos de financiamento decorrentes do FAM.

3.2.2.3 – Itens 2.2.2.3, 2.2.2.3.1 e 2.2.2.3.2

- No que respeita à amortização integral dos Empréstimos de Curto Prazo, procede-se aos seguintes esclarecimentos:
 - O valor inscrito como empréstimo de curto prazo, resultante do descoberto bancário junto [REDACTED] foi totalmente liquidado no durante o ano de 2014;
 - No que respeita ao empréstimo contratado junto [REDACTED] foi celebrado um acordo de transação, encontrando-se o município a proceder ao pagamento das prestações previstas no referido acordo.
O referido acordo de transação será incluído no processo de FAM, sendo sujeito à apreciação do Tribunal de Contas.

3.2.2.4 – Itens 2.2.2.5, 2.2.2.5.1 e 2.2.2.9

- A *“Otimização da cobrança das receitas municipais, através da atualização das taxas e preços, da fixação das taxas dos impostos municipais, bem como, sendo caso disso, do aperfeiçoamento dos respetivos processos de liquidação e cobrança”* é uma das medidas previstas no FAM, encontrando-se o município a proceder à sua implementação.
- A *“Análise sistemática da necessidade e utilidade das despesas a realizar”* encontra-se igualmente prevista nas medidas incluídas no processo do FAM.
- Relativamente à recomendação no sentido da *“Adoção, ainda que não prevista legalmente, do instrumento da cativação das despesas, consagrando regras de execução orçamental, que incluam a identificação das rubricas da despesa e as percentagens a cativar, bem como a competência para a sua descativação”*, importa mencionar que a autarquia procede ao registo integral dos compromissos obrigatórios e/ou resultantes de contratação pública, no início do ano ou a quando da efetiva adjudicação, pelo que se encontra genericamente implementada.

Ainda assim será reavaliada a referida recomendação de forma a garantir que os procedimentos utilizados permitem alcançar os objetivos propostos.

3.2.2.2 – Item 2.2.3

- No concerne ao cumprimento dos objetivos fixados no PREDE, verifica-se a impossibilidade de *“Cumprimento efetivo dos objetivos fixados no PREDE com os quais o MCB se comprometeu de forma expressa, nomeadamente a redução anual do PMP”*, confirmada com a necessidade de recurso ao PRF.

Assim sendo, considerando que o Município de Celorico da Beira se encontra num processo de recurso ao FAM, a Câmara Municipal irá desenvolver todos os esforços e realizar as medidas necessárias ao cumprimento das metas ora propostas.

Reconhecendo, ainda que por impossibilidade estrutural, o incumprimento das metas do PREDE, o município entende que as mesmas serão substituídas pelas novas metas previstas no FAM.

3.3.1.2 – Itens 2.3.3.1 a 2.3.3.2

3.3.1.3 – Item 2.3.4.1

3.3.1.4 – Itens 2.3.5.1 a 2.3.5.1.2

- No que respeita ao *“cumprimento integral e sistemático, no futuro, do quadro legal previsto, em especial, nos arts. 52º e 54º do RFALEI, em matéria de limites legais de endividamento municipal”* o Município de Celorico da Beira encontra-se determinado em cumprir integralmente as metas previstas no processo de FAM, nomeadamente em termos de limites legais de endividamento.

Assim, o município tenderá a aproximar-se do cumprimento dos limites de endividamento previstos nos art.ºs 52º e 54º do RFALEI.

- Relativamente ao cumprimento dos limites de endividamento líquido cumpre esclarecer:

- O Município de Celorico a Beira sujeitou à aprovação da Assembleia Municipal um Plano de Reequilíbrio Financeiro (PRF), em setembro de 2012, tendo sido atualizado por solicitação da comissão de acompanhamento do PAEL em dezembro de 2012 (junto se remete cópia em anexo);
- O referido PRF obteve parecer favorável da comissão de acompanhamento do PAEL, que integrava, entre outras, representantes da DGAL e IGF (junto se remete cópia em anexo);
- O processo de obtenção de visto prévio do Tribunal de Contas registou um obstáculo significativo associado ao reconhecimento por parte do município da dívida da empresa [REDACTED];
- Com a entrada em vigor do RFALEI, que prevê o recurso ao FAM, o Município de Celorico da Beira passou a dispor de um novo mecanismo legal que permitisse integrar a dívida da referida empresa municipal;
- Assim sendo, o município encontra-se a proceder à adequação do PRF ao FAM;
- Com a aprovação do PRF, devidamente aceite pela comissão de análise do PAEL, o Município de Celorico da Beira vinculou-se a metas relativas aos limites de endividamento líquido para o período de vigência do plano;
- O PRF previa para os anos de 2012 e 2013 os seguintes limites de endividamento líquido:

Descrição	2012	2013
End. Liq. PRF	20.021.000€	19.703.000€
Dívida EMCEL	1.283.483€	1.283.483€
End. Liq. PRF - [REDACTED]	18.737.517€	18.419.517€
End. Liq. IGF	17.408.961€	16.840.066€

- Da análise ao quadro anterior verifica-se que o Município de Celorico da Beira registou, em 2012 e 2013, valores de

Endividamento Líquido substancialmente inferiores ao PRF aprovado, cuja aprovação foi publicada em Diário da República;

- o Acresce ainda referir que estes valores foram atingidos sem o recurso ao desreconhecimento, permitido por lei, de dívidas à empresa [REDACTED]
 - o Pelo exposto, e apesar do endividamento líquido não se encontrar dentro dos limites legais, considerando se encontrava a decorrer processo de obtenção de visto prévio do PRF, devidamente aprovado pela comissão de acompanhamento do PAEL e cuja aprovação foi publicada em Diário da República, entende-se estarem reunidas as condições para reconhecer ao Município de Celorico da Beira o regime de exceção atribuído às entidades com mecanismos de recuperação financeira aprovados.
- Quanto ao incumprimento dos limites de Endividamento de Curto Prazo, conforme importa referir o seguinte:
 - o O referido incumprimento resulta da não liquidação de um empréstimo de curto prazo contratualizado junto [REDACTED] e ainda do descoberto bancário disponibilizado [REDACTED]
 - o No que concerne ao empréstimo de curto prazo, considerando a situação financeira da autarquia, amplamente demonstrada e justificada, verificou-se a impossibilidade de proceder à sua liquidação dentro do prazo contratual;
 - o Reforça-se que em sede de processo de execução foi celebrado um acordo de transação prevendo o pagamento faseado do valor do contrato de empréstimo, pelo que se considera que o referido contrato deverá ser considerado como empréstimo de médio e longo prazos;
 - o Acresce referir que o Município de Celorico da Beira prestou ao Tribunal de Contas os esclarecimentos tidos por convenientes e pertinentes, relacionados com o empréstimo em causa, no âmbito do processo de solicitação de visto prévio do PAEL e RF;

- Relativamente ao descoberto bancário, decorre da realização de uma penhora às contas do município, verificando-se a necessidade da autarquia criar condições de gestão diária;
- Considerando a situação financeira da autarquia, nomeadamente a constante pressão dos credores sobre a tesouraria, impossibilitaram que a Câmara Municipal procedesse antecipadamente à sua liquidação;
- Acresce referir que a liquidação do descoberto bancário se encontrava previsto no PRF, processo que se manteve bloqueado no Tribunal de Contas por impossibilidade de desbloquear a inclusão da dívida da empresa [REDACTED];
- Verificando-se a melhoria das condições financeiras da autarquia, nomeadamente a redução da pressão dos credores sobre a tesouraria, a Câmara Municipal procedeu, durante o ano 2014, à liquidação integral do descoberto bancário com recurso a receitas próprias;
- Considerando que:
 - Foi celebrado um acordo de transação para a liquidação empréstimo de curto prazo, no âmbito de um processo de execução;
 - O PRF previa a liquidação do empréstimo celebrado [REDACTED] [REDACTED] em conformidade com o acordo de transação;
 - A liquidação do descoberto bancário seria concretizada com recurso aos empréstimos de RF;
 - Verificando-se que o PRF, foi aprovado pela comissão de análise do PAEL, conforme publicado em Diário da República.
- Entende-se estarem reunidas as condições para reconhecer ao Município de Celorico da Beira o regime de exceção atribuído às entidades com mecanismos de recuperação financeira aprovados.

3.3.1.5 – Itens 2.3.6.1 a 2.3.6.2

- O município cumpre integralmente com a recomendação relativa à *“Prestação de informação rigorosa à DGAL para efeitos de acompanhamento e controlo do endividamento municipal, o e que resultará, designadamente, de uma maior fiabilidade da informação decorrente dos registos contabilísticos do MCB e da comunicação da informação financeira de todas as entidades relevantes”*.
- No que concerne à *“Criação de procedimentos periódicos de circularização, recolha e validação de informação, que inclua o conjunto de entidades suscetíveis de relevarem, em cada momento, para os limites de endividamento municipal, o que também permitirá o acompanhamento e controlo sistemáticos da posição da Autarquia nessa matéria”*, apesar de parcialmente implementados, a autarquia irá ter em conta a presente recomendação.

3.4.1 – Itens 2.4.1 e 2.4.2

- Considerando que o município transitou dos procedimentos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, nomeadamente PAEL e PRF, para o mecanismo de recuperação financeira FAM, previsto no RFALEI, irá proceder-se em conformidade com a recomendação T), para efeitos de acompanhamento e monitorização das referidas metas e objetivos.

3.5.1 – Itens 2.5.1 a 2.5.3

- Relativamente à recomendação sobre a revisão da Norma de Controlo Interno (NCI), informa-se que o município procedeu a sua revisão em finais de 2014, publicada em Diário da República em 14 de novembro. A referida atualização procedeu à adequação da norma ao atual organograma dos serviços municipais, contudo a mesma regista lacunas

associadas ao cumprimento das disposições legais, nomeadamente RFLAEI e LCPA, pelo será sujeita a nova revisão a curto prazo.

A revisão à NCI previu a criação de um gabinete de auditoria interna, ainda não constituído pela câmara municipal, prevendo-se a sua efetivação a curto prazo.

- Relativamente ao PGRIC, a câmara municipal irá proceder à sua atualização, contemplando a previsão dos instrumentos necessários para assegurar a sua aplicação, monitorização e revisão, sendo posteriormente submetido à apreciação e votação do órgão executivo. Após a competente aprovação será formalmente remetido às entidades previstas na recomendação n.º 1/2009 de CPC.

Serão definidos procedimentos que permitam aplicar integralmente as medidas previstas no PGRIC.

A autarquia levará em conta a recomendação relativa à divulgação do PGRIC, devidamente aprovado, nomeadamente através da publicação no sítio do município na internet.

Conclusão

De uma maneira geral, grande parte dos problemas detetados no relatório, nomeadamente ao nível do equilíbrio orçamental e do excesso de endividamento, eram do conhecimento do Executivo Municipal tendo o mesmo contratualizado em 2011 uma entidade externa para elaboração de um plano de reequilíbrio financeiro, sendo que em setembro desse mesmo ano obteve-se uma primeira versão de um plano de reequilíbrio financeiro. No entanto, com a publicação da Lei nº 8/2012 de 21 de fevereiro e do respetivo Decreto-Lei nº 127/2012 de 21 junho, surgiu a possibilidade de adesão ao PAEL cujos procedimentos se arrastaram por vários meses. Ou seja desde 2011 que o Executivo procurou utilizar os mecanismos legais à sua disposição para a resolução dos diversos problemas financeiros da Autarquia, estando desde 2013 a cumprir com as previsões orçamentais previstas no PRF apesar dos financiamentos associados ao mesmos ainda não estarem visados pelo Tribunal de Contas.

Deve-se igualmente salientar que a persecução dos objetivos previstos no PRF, criaram as condições para que o Município em 2014 tivesse uma redução de cerca 1,5 milhões de euros nas dívidas a terceiros, reduzindo o excesso de endividamento de acordo com a nova Lei das Finanças Locais em cerca 12,82%. Em 2015 de acordo com os nossos dados provisórios, a redução do excesso a 30 de junho já rondava os 10% o que equivale a cerca de 1 milhão de euros de redução do endividamento, o que significa que a meio do ano o Município já cumpriu com a obrigação de redução do excesso de endividamento prevista para 2015.

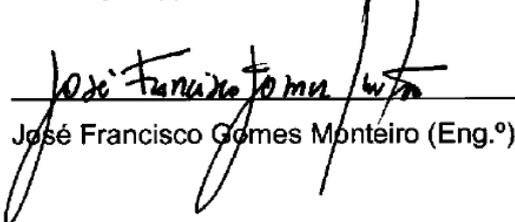
De futuro é intenção do Executivo continuar com a política de redução da dívida e de reequilíbrio orçamental, tendo para isso adaptado o PRF para adesão ao FAM, tendo já o respetivo Programa de Ajustamento Municipal (PAM) sido aprovado a 01-09-2015 pela Direção Executiva do FAM. O cumprimento dos objetivos previstos no PAM permitirão que o Município de Celorico da Beira elimine o excesso de endividamento em 2021.

Remete-se em anexo a este relatório os seguintes documentos:

- Plano de reequilíbrio financeiro (sem os respetivos anexos).
- Aprovação do plano de reequilíbrio financeiro pela Secretaria de Estado da Administração Local e respetiva publicação em DR.
- Aprovação do PAM.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara


José Francisco Gomes Monteiro (Eng.º)